



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 198/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 31ª. DE 12/02/2007
PROCESSO Nº 1/003031/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200511893
RECORRENTE: SOUSA E XIMENES COMERCIAL DE CEREAIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96, confirmando a Parcial Procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de agosto e setembro de 2004.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, onde o contribuinte alega a impossibilidade de pagar o referido auto de infração por encontrar-se em situação difícil.

O jogador singular analisa as razões da impugnação, e modifica a sugestão de penalidade acostada sugerida pelo autuante, enquadrando como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea d da Lei 12.670/96, como atraso de recolhimento, julgando parcialmente procedente as ação fiscal.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante o período de agosto e setembro de 2004, no montante de R\$ 2.567,35 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária a acusação fiscal, argumentando tão somente dificuldade econômica para quitar o débito apontado na inicial.

A acusação fiscal fundamenta-se no Art. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que assim determina:

"Art.767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 - O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da

passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Conforme constatado pelo agente do fisco o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento, o ICMS devido por antecipação.

Sendo assim a penalidade a ser aplicada e a indicada no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 2.567,35
MULTA R\$ 1.283,67

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOUSA E XIMENES COMERCIAL DE CEREAIS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado**. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, absteve-se de votar a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por ter estado ausente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio 2007.


Ana Maria M. Timbo Holanda.

PRESIDENTE

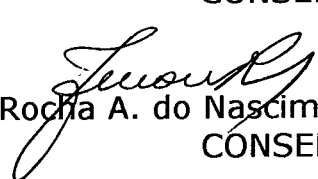

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

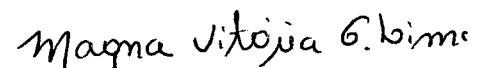
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mãe Elvino de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO